



LEI MUNICIPAL Nº 402 DE 14 DE MAIO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Carrapateira, Estado da Paraíba. Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Administração Pública Municipal poderá, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência para assegurar a prestação regular ou a continuidade de serviço público essencial e que não possa ser atendida com o quadro de pessoal permanente de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou aquela que, por sua transitoriedade e/ou excepcionalidade, não justifique a admissão de pessoal em caráter permanente.

§ 2º É admissível a contratação por tempo determinado para o desempenho de atividades de caráter regular ou permanente pelo tempo necessário ao atendimento da demanda de pessoal gerada pelo afastamento ou desligamento de servidores efetivos, ou, ainda, para suprir a carência ou insuficiência de pessoal, em situações excepcionais e/ou imprevisíveis, devidamente justificadas.

§3º As contratações temporárias ficam limitadas ao percentual de 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses de atendimento:

I - as situações de emergência, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias, bem como a realização de campanhas de saúde pública;



II - a situações de calamidade pública, assim decretada;

III - à área de educação, nos casos de carência de professores ou de profissionais de apoio à educação;

IV - à área de saúde pública;

V - à área de assistência social;

VI - à área de tecnologia da informação;

VII - à necessidade de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;

VIII - à necessidade de contratação de pessoal pela Administração Pública Municipal na hipótese de extinção de contrato administrativo de concessão de serviço público ou de parceria público-privada, com a finalidade de garantir a continuidade da sua prestação;

IX - a situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos; e

X - ao desempenho de atividades regulares da Administração, quando necessária à reposição da insuficiência de pessoal.

Art. 3º A contratação de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes prazos:

I - no caso dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por, no máximo, igual período;

II. no caso do inciso IX do art. 2º desta Lei, de até 3 (três) meses, prorrogável uma única vez, por, no máximo, igual período

II – nos demais casos, de até 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por, no máximo, igual período;

§ 1º A prorrogação poderá exceder os prazos deste artigo:

- a) em caso de haver obstáculo judicial para a realização de concurso, inviabilidade ou impedimento devidamente comprovado;
- b) homologado o concurso público, até a posse no provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta lei;



- a) em caráter excepcional, ser prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo

§2º O ato de prorrogação deverá ser devidamente motivado pelo órgão ou entidade contratante, que deverá demonstrar a manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejou a contratação.

§ 3º Os contratos celebrados serão rescindidos automaticamente quando findos os prazos neles estipulados, incluídas as eventuais prorrogações.

§ 4º A contratação por tempo determinado prevista no inciso VIII do art. 2º desta Lei se encerrará antes do seu prazo, caso seja concluída licitação e celebrado novo contrato de concessão de serviço público.

Art. 4º É vedada a celebração de novo contrato por tempo determinado com o mesmo contratado, no período de 3 (três) meses após extinção do contrato anterior, salvo nos casos do art. 3º § 1º desta lei

Art. 5º A contratação por tempo determinado reger-se-á exclusivamente pelo disposto nesta Lei, não havendo incidência direta ou subsidiária das disposições do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou da Lei Municipal nº 276, de 03 de setembro de 2016 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Carrapateira, Leis Municipais que dispõem sobre Plano de Cargos Carreira e Remuneração, assegurando-se os seguintes direitos aos contratados:

I - remuneração justa, equivalente ao salário-mínimo ou superior, conforme a função e carga horária, devendo observar ainda o disposto no § 3º deste artigo;

II - décimo terceiro salário;

III - jornada de trabalho máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

IV - descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V – 1/3 do valor de um vencimento mensal, correspondente ao período trabalhado;



VI - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias corridos, para a mãe biológica e adotiva, independentemente da idade do adotado;

VII - licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento ou da adoção;

VIII - licença de 3 (três) dias consecutivos por motivos de seu casamento ou de falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos; e

IX - licença para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença ocupacional, observada a legislação previdenciária aplicável.

§ 1º Será aplicado aos contratados nos termos desta Lei o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos, que não as especificadas neste artigo.

§ 3º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial dos servidores do quadro permanente que desempenhem funções semelhantes, excluídas as vantagens pessoais dispostas em plano de cargo e carreira ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

§ 4º No caso da contratação por tempo determinado em razão da extinção ou intervenção em contrato administrativo de concessão de serviço público, fica facultada a adoção do regramento do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir a continuidade do serviço público.

§ 5º O décimo terceiro salário será correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado faça jus por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º No caso de extinção do contrato por tempo determinado, o contratado fará jus ao recebimento proporcional das parcelas previstas no inciso II deste artigo, calculadas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício e inciso V deste artigo na proporção de 1/3 (um terço) dividido por 12 (doze) e correspondente aos meses trabalhados.



Art. 6º A contratação realizada nos termos desta Lei será precedida de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos de seleção definidos em Edital, sujeito a prévia divulgação em Diário Oficial do Município.

§ 1º O processo seletivo simplificado será realizado por meio de Comissão Especial ou Permanente, com a participação de servidores do órgão ou da entidade solicitante, instituída para esse fim, a qual definirá as etapas do certame a ser fixado em edital, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - requisitos de habilitação;

II - critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas oferecido;

III – função, com descrição das atribuições a serem desempenhadas, e carga horária;

IV - número de vagas;

V - remuneração;

VI - jornada de trabalho;

VII - prazo de validade do processo seletivo simplificado;

VIII - prazo de duração do contrato por tempo determinado;

IX - critérios objetivos de seleção;

X – fases do processo seletivo simplificado, assegurada a realização, pelo menos, de etapa de análise curricular com critérios de pontuação objetiva; e

XI - hipóteses de rescisão do contrato por tempo determinado.

§ 2º A divulgação do número de vagas em edital consiste em mera estimativa da Administração Pública Municipal da necessidade temporária de excepcional interesse público, e não gera direito adquirido à contratação por tempo determinado dos classificados nos processos seletivos simplificados, assegurado, em qualquer caso, o respeito, respectivamente, à ordem cronológica dos editais anteriormente publicados que estejam vigentes e com aprovados remanescentes, bem como à ordem de classificação de cada certame.



§ 3º O edital do processo seletivo simplificado poderá prever o regime de escala de serviço ou plantão, desde que respeitada a carga horária máxima prevista no inciso III do art. 5º desta Lei.

Art. 7º O candidato deverá preencher os seguintes requisitos mínimos de habilitação, que necessariamente constarão do edital, para a contratação:

- I - possuir 18 (dezoito) anos de idade completos ao tempo da contratação;
- II - estar quite com as obrigações eleitorais;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV - gozar de boa saúde física e mental;
- V - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções a serem desempenhadas;
- VI - possuir escolaridade ou formação e/ou habilitação profissional específica para o exercício da função, conforme o caso;
- VII - não ter sofrido, no exercício de cargo, função ou emprego público, penalidade incompatível com a nova admissão;
- VIII - não ser aposentado por invalidez;
- IX - não estar em acumulação de cargo, emprego ou função pública vedada pela Constituição Federal.
- X – estar quite com fazenda municipal;

Parágrafo único. O contratado deverá manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação previstas nesta Lei e no respectivo edital, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 8º A publicação de editais de processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado exigirá prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de autorização para abertura do processo seletivo, encaminhado pelo Secretário Municipal, deverá ser instruído com:



- I - justificativa e indicação da hipótese legal autorizativa da contratação pretendida;
- II - indicação da quantidade de agentes que serão contratados, das funções que serão exercidas e do valor da remuneração;
- III - indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa com a contratação temporária;
- IV - observância dos requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V - minuta de edital de processo seletivo simplificado e do contrato por tempo determinado que será celebrado;
- VI - parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM ou da Assessoria Jurídica da entidade;

Art. 9º Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação, pelo órgão ou entidade contratante, da relação nominal dos candidatos habilitados, em ordem decrescente de classificação, no Diário Oficial do Município de Carrapateira.

Art. 10. A contratação de pessoal por tempo determinado será celebrada pelo respectivo Secretário Municipal ou pela autoridade máxima da entidade municipal.

Parágrafo único. O extrato do contrato celebrado será publicado no prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura, contendo nome do contratado, sua qualificação, local de lotação, indicação da função temporária, e prazo de duração do contrato.

Art. 11. O contratado deverá iniciar o exercício da função na data contratualmente estabelecida, sob pena de tornar-se sem efeito a admissão, exceto se prorrogado, por justa causa devidamente comprovada e aceita pela Administração Municipal.

§ 1º A prorrogação do início do exercício, nunca superior a 15 (quinze) dias, poderá ocorrer a critério da autoridade responsável pela contratação.

§ 2º A comprovação do fato impeditivo ao início do exercício da função deverá ser feita pelo interessado até o dia estabelecido para o início das atividades, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.



Art. 12. O contrato por tempo determinado se extinguirá sem direito a indenizações, ressalvadas as parcelas previstas no § 6º do art. 5º desta Lei, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de cometimento de infração funcional, contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa;

b) de decisão unilateral, devidamente fundamentada no interesse público, da Administração Pública Municipal; ou

c) de o contratado deixar de atender as condições de habilitação previstas nesta Lei e no edital.

III - por iniciativa do contratado; ou

IV - pelo óbito do contratado.

Parágrafo único. Consideram-se infrações funcionais, dentre outras, as seguintes condutas:

I - prática de crime contra a Administração Pública;

II - prática de ato de improbidade;

III - desobediência a ordem de superior hierárquico, salvo no caso de manifesta ilegalidade;

IV - conduta incompatível com o decoro e a dignidade da função pública;

V - insubordinação ou impontualidade habitual; e

VI - a divulgação de segredo ou de informação confidencial ou privilegiada de que tenha conhecimento em razão da função.

Art. 13. Constitui falta grave, sujeitando a autoridade contratante a responsabilidade funcional:

I - permitir a prestação de serviços antes de atendidas as formalidades para a contratação prevista nesta Lei;



II - efetuar a publicação de edital de processo seletivo simplificado sem a anterior autorização de que trata o *caput* do art. 8º desta Lei;

III - admitir a contratação sem que o candidato comprove os requisitos mínimos previstos no art. 7º e no edital; e

IV - permitir a continuidade da prestação dos serviços após o término do prazo do contrato, deixar de promover os atos necessários à sua rescisão ou prorrogação nas hipóteses permitidas nesta lei.

Art. 14. As despesas para atender as contratações a que se refere esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como por complementos da União ou do Estado se for o caso.

Art. 15. É vedada, a partir da vigência desta Lei, a publicação de novos editais de contratação por tempo determinado que adotem regime jurídico diverso do previsto nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei, podendo regulamentar os casos omissos nesta Lei mediante Decreto.

Art. 17. Os contratos celebrados anteriores a vigência desta lei conservarão seus efeitos.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 191 de 24 de março de 2007 e demais dispositivos em contrário:

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira/PB, 14 de maio de 2026.

IARLEY PEREIRA BEZERRA
Prefeito Municipal